

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2062/73

INTERESSADA: ALICE DE CAMPOS TRINDADE

ASSUNTO: Requerer expedição de Certificado de conclusão da 4ª
(quarta) série Ginásial.

CÂMARA DO ENSINO DO 1º GRAU

RELATORA: Consª. Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER N° 434/75, Aprovado em 5/2/75

I - HISTÓRICO

A interessada, Alice de Campos Trindade, em requerimento, dirigido ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Piracicaba, relata haver cursado em 1941, a quarta série ginásial, no Instituto de Educação Estadual "Sud Minnucci", de Piracicaba, ficando reprovada na série.

Valendo-se do fato de não existir hoje no currículo da quarta série ginásial (oitava série de primeiro grau), a disciplina "Física", no supracitado estabelecimento, na qual não obteve aprovação, solicita a expedição do certificado de conclusão do curso de primeiro grau, a fim de matricular-se no Colégio Técnico de Enfermagem de Mauá.

O processo passou pela V Divisão Regional de Educação, Campinas; pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e pelo Gabinete do Senhor Secretário da Educação, veio a este Conselho.

Para justificar sua pretensão, foi lembrada a Resolução CEE n° 4/64, cujo artigo 1º reza.

"O aluno de curso de nível médio que, tendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tendo sido reprovado em uma ou mais disciplinas eliminadas do currículo da série que deveria repetir, ou transformadas, nessa série, em práticas educativas, será considerado promovido, para efeito de matrícula no próprio estabelecimento em que cursou a série.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo ocorrendo na última série do ciclo ginásial ou colegial, dará ao aluno direito ao respectivo certificado de conclusão ou diploma".

II - APRECIÇÃO

A requerente foi reprovada na quarta série ginásial em 1941, quando a Lei estabelecia a expedição de certificado do curso ginásial ao aluno que completasse a quinta série. Não se trata, portanto, da última série, ou de conclusão de curso.

Ou a Resolução CEE n° 4/64 ainda é válida, e nessa hipótese não se aplica ao caso em tela; ou não é válida; e então, evidente-mente, não se pode utilizá-la como argumento para caso algum.

Pela ficha da vida escolar da interessada, que consta do processo, constata-se que cursou todas as disciplinas do núcleo comum

do atual 1° grau, sendo "Ciências Físicas e Naturais" tresdobrada na terceira e quarta séries:

	1s	2s	3s	4s	5s		1s	2s	3s	4s	5s
Português	63	56	47	35	-	Francês	62	38	48	44	-
História	41	44	77	82	-	Inglês	-	63	79	40	-
Geografia	48	45	63	44	-	Latim	-	-	-	48	-
Matemática	66	34	38	31	-	Desenho	77	62	72	67	-
Ciências Fis. e Nat.	43	40	-	-	-	Música	-	-	-	80	-
Física	-	-	39	11	-						-
Química	-	-	58	53	-						-
Hist. Natural	-	-	62	30	-						-

Foi reprovada em Física, na quarta série, mas logrou aprovação em Ciências Físicas e Naturais, na primeira e segunda séries, e em Química e História Natural na terceira e quarta séries.

O currículo, ao tempo da requerente, era bem mais rico do que o atual, correspondente às quatro últimas séries do primeiro grau.

Havendo cursado, quatro séries do antigo curso secundário de cinco anos, na época (1941), admitido como suficiente para inscrição ao vestibular de curso superior, é de se presumir que o nível atingido pela aluna seja equivalente, pelo menos, ao que se exige hoje para a conclusão da oitava série do 1° grau.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso parecer que os quatro anos de estudos realizados por Alice de Campos Trindade, no curso fundamental, de 1938 a 1941, em Piracicaba, podem ser considerados equivalentes ao nível de conclusão da oitava série do primeiro grau.

O Instituto Educacional Estadual "Sud Mennucci" pode expedir-lhe o respectivo certificado,

São Paulo, 21 de janeiro de 1974

a) Cons^a. Maria da Imaculada Leme Monteiro

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 22 de janeiro de 1975

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - presidente